

CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE

Para efeito de uma melhor compreensão do Código de Conduta e Integridade desta Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada – TCB – CCI/TCB cabe esclarecer que o agente público é todo aquele que presta qualquer tipo de serviço ao Estado, funções públicas, no sentido mais amplo possível dessa expressão, significando qualquer atividade pública. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92) conceitua agente público como “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”. Trata-se, pois, de um gênero do qual são espécies o servidor público, o empregado público, o terceirizado e o contratado por tempo determinado.

CAPÍTULO I

DAS REGRAS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Código de Conduta e Integridade da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada – TCB – CCI/TCB compreende os dispositivos deste Código, e recepciona as normas integrantes do Decreto nº 37.297, de 29 de abril de 2016, bem como atenderá aos preceitos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Parágrafo único. As especificidades decorrentes das competências atribuídas a TCB deverão ser incorporadas aos normativos descritos no caput à medida que forem formulados pelo setor competente desta Sociedade.

Art. 2º Deverá ser criada Comissão de Ética, no âmbito desta Empresa, que terá incumbência de aperfeiçoar e zelar pelo cumprimento das normas do Código de Conduta e Integridade - CCI/TCB. Parágrafo único. As supostas transgressões ao Código deverão ser noticiadas a Comissão de Ética que, por sua vez, deverá apurar e, se for o caso, enquadrar a irregularidade nas penas previstas.

Art. 3º Fica estabelecido que a Empresa deverá revisar as Instruções Normativas - IN de suas atividades no intuito de elaborar o Regulamento Disciplinar de Pessoal – RDP/TCB. Parágrafo único. Permanecem vigentes as Instruções Normativas enquanto não forem levantadas, revisadas e consolidadas em um Regulamento Disciplinar de Pessoal – RDP/TCB.

Art. 4º A Empresa se obriga a divulgar/disseminar o CCI/TCB e o RDP/TCB entre os agentes públicos por meio de cartilhas, no sítio da empresa e/ou outra forma de divulgação, desde que atinja a finalidade de dar conhecimento a todos os atores que interagem com a TCB.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 5º O Código de Conduta e Integridade da SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. – TCB tem por objetivos: I – estabelecer os parâmetros que deverão orientar a conduta de todos os que, direta ou indiretamente, estão profissionalmente vinculados à TCB, em exercício ou não de cargo, função de confiança ou função gratificada, de forma a conferir excelência em gestão ética ao relacionamento da Empresa com seu público interno, externo e com a sociedade; II – valorizar a observância dos aspectos de legitimidade, legalidade, justiça, conveniência e oportunidade, mantendo vivo discernimento entre o honesto e o desonesto e contribuindo para dirimir a subjetividade nas interpretações pessoais sobre princípios morais e éticos; III – direcionar atos, comportamentos e atitudes para a preservação da ética e da integridade nos serviços públicos; IV – preservar a imagem e a reputação do agente público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código; V – minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional dos agentes públicos; VI – criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética; e, VII – providenciar formas de consulta voltadas a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas com relação às denúncias, especialmente as pertinentes a ética e integridade.

Art. 6º Para fins deste Código, entende-se: I - agente público: conselheiros, diretor presidente, diretores, os empregados efetivos, requisitados, comissionados, colaboradores e todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, preste serviço de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, direta ou indiretamente vinculado à TCB; II - informação privilegiada: aquela que diz respeito a assuntos sigilosos, ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito da Administração Pública Distrital ou Federal, que tenha repercussão técnico, econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 7º Os agentes públicos da Sociedade de Transportes Públicos de Brasília Ltda. – TCB têm deveres éticos aos quais conectam automaticamente no momento de sua investidura, observando: I - os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, cortesia, proporcionalidade, razoabilidade, probidade, segurança jurídica, supremacia do interesse público, finalidade e motivação; II - a atuação profissional condizente com o cargo e a busca permanente do interesse público e do bem comum; III – no exercício da sua função ou fora dela, a dignidade, o decoro, o zelo e os princípios morais em busca da excelência profissional, ciente de que seus atos, comportamentos e atitudes implicam diretamente na preservação da imagem da TCB.

Art. 8º A atuação do agente público da TCB deverá investir-se da observância do interesse público, especialmente no que diz respeito à proteção e manutenção do patrimônio público.

Parágrafo único. Esta conduta implica no dever de abster-se o agente da prática de ato que importe em reconhecimento ilícito que gere prejuízo ao erário, atentando contra os princípios da Administração Pública ou violando direito de particular.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E VALORES

Art. 9º São Princípios Éticos na TCB: I – o reconhecimento da probidade, da integridade corporativa e da lealdade como valores intrínsecos ao exercício das atividades profissional e organizacional, a garantia da liberdade de expressão e de acesso à informação; II - o respeito às diferenças individuais e consequente eliminação de qualquer forma de discriminação em função de etnia, nacionalidade, gênero, crença religiosa, convicção política, origem, classe social, linguística, orientação sexual, idade ou capacidade física; III - a proteção ao meio ambiente, a otimização do trabalho, a cooperação e o combate ao desperdício dos recursos públicos; e, IV - a defesa da dignidade humana, a proteção ao interesse público e a promoção do bem comum.

Art. 10 São Valores Éticos na TCB: I – ética: valor que norteia a conduta humana no que se refere ao seu caráter, altruísmo e virtudes, tanto no meio social, quanto institucional, de modo a determinar a melhor forma de agir e se comportar em sociedade; II - dignidade humana e respeito às pessoas: valorização da vida e afirmação da cidadania, respeitando a integridade física e

moral de todas as pessoas, as diferenças individuais, sociais e econômicas, e a diversidade de grupos sociais, com igualdade, equidade e justiça; III – integridade: honestidade, moralidade e probidade na realização dos compromissos assumidos, repudiando toda forma de fraude e corrupção, com postura ativa diante de situações que não estejam de acordo com os princípios éticos assumidos; IV – impessoalidade: prevalência do interesse público sobre os interesses particulares, com objetividade e imparcialidade nas decisões, ações e no uso dos recursos da Empresa; V – legalidade: respeito à legislação e às normas internas da empresa, em especial ao Código Unificado – Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF e do Regulamento Disciplinar de pessoal da TCB; VI – profissionalismo: desempenho profissional íntegro, assíduo, eficiente, com responsabilidade e zelo, comprometido com a busca da excelência, cortesia, urbanidade, segurança nas atividades desenvolvidas pela empresa, especialmente o transporte dos passageiros e no crescimento da TCB; VII – consciência cidadã: atuação com responsabilidade ambiental, econômica, social e cultural, de forma equilibrada, respeitando o direito à vida plena das gerações atuais e contribuindo para a preservação das futuras; e, VIII – transparência: visibilidade dos critérios que norteiam as decisões e as ações da Empresa, nos termos da legislação vigente, mediante comunicação clara, exata, ágil e acessível, observando os limites do direito à confidencialidade.

CAPÍTULO IV

DA ABRANGÊNCIA

Art. 11 O Código de Conduta e Integridade da TCB aplica-se aos conselheiros, ao diretor presidente, aos diretores, aos empregados efetivos (incluindo os cedidos, licenciados e liberados, ad nutum), requisitados, comissionados e aos colaboradores (prepostos, estagiários, aprendizes, dirigentes e empregados de empresas contratadas e prestadores de serviços). Sem prejuízo da aplicação das normas específicas a cada carreira e de outros regimes jurídicos vigentes.

Art. 12 As infrações às normas deste Código praticadas por prestadores de serviços podem acarretar na substituição destes pela empresa contratada. Parágrafo único. O gestor do contrato é responsável pela condução do procedimento da solicitação de substituição do prestador de serviços à empresa contratada.

Art. 13 A investidura em cargo na TCB implica ciência das normas deste Código, vedado a alegação de desconhecimento.

CAPÍTULO V

DO RELACIONAMENTO COM O PÚBLICO INTERNO E EXTERNO

Art. 14 A TCB estabelece o compromisso de zelar pelo relacionamento com seus clientes, oferecendo serviço de qualidade, pontualidade, conforto, urbanidade, acessibilidade, cordialidade e segurança, obedecendo ao princípio de igualdade de tratamento, disponibilizando informações claras e precisas, visando à busca de soluções que atendam a seus interesses e estejam em consonância com os padrões éticos, diretrizes estratégicas e institucionais.

Art. 15 As relações que a TCB mantém com a Sociedade vão além das relações profissionais, estimulando a cidadania corporativa na participação em projetos sociais de apoio à cultura, ao esporte, à educação, à saúde e ao meio ambiente, estabelecendo um diálogo contínuo com o objetivo de prevenir, monitorar, avaliar os impactos da atividade, consolidar a imagem da Empresa e assegurar o bem-estar, o respeito e a satisfação da Sociedade.

Art. 16 Os relacionamentos que a TCB mantém com a Sociedade são pautados pela ética, pela confiança, respeitando a dignidade das pessoas, buscando a promoção do bem-estar da coletividade, a sustentabilidade ambiental, técnico, econômica e social, de forma a garantir que seus direitos sejam assegurados e a imagem da empresa fortalecida.

Art. 17 A TCB tem como princípio fundamental o respeito ao meio ambiente e conduz seu negócio por meio de incorporação de novas tecnologias, em consonância com os seus valores éticos e morais e com a legislação ambiental vigente.

Art. 18 A TCB tem o compromisso de zelar pelo seu ambiente organizacional, promovendo condições seguras de trabalho, um clima favorável às relações entre as equipes e o corpo gerencial, a manutenção de um ambiente criativo e inovador, o desenvolvimento pessoal e profissional dos seus empregados, de forma a assegurar que seus direitos e deveres sejam exercidos, sempre em consonância com os valores organizacionais e seu Código de Conduta e Integridade.

Art. 19 A TCB buscará diálogo constante com a entidade sindical, mantendo uma postura respeitosa, reconhecendo sua representatividade legal perante os empregados, conduzindo os relacionamentos em consonância com os princípios éticos e as diretrizes definidas pelos interlocutores que representam o poder ao qual está vinculada, visando o melhor acordo entre as partes, desde que sejam respeitadas as condições para sua competitividade e sobrevivência.

Art. 20 A TCB manterá um bom relacionamento com os sócios cotistas, assegurando o diálogo contínuo, aplicando práticas de governança corporativa com transparência, igualdade de tratamento e clareza nas informações relevantes para o acompanhamento do desempenho da empresa, comprometendo-se com a aplicação de medidas adequadas à eliminação ou mitigação dos riscos envolvidos, obedecendo condições para a sua competitividade e sobrevivência.

Art. 21 Os agentes públicos da TCB tem o compromisso de prestar às autoridades de regulação, supervisão e fiscalização, toda a colaboração que se encontre ao seu alcance, satisfazendo as solicitações que lhes forem dirigidas, e não adotando qualquer comportamento que possa impedir o exercício das competências a elas atribuídas.

Art. 22 A TCB estabelecerá relações com entidades e organizações públicas ou privadas, mantendo uma postura de participação e cooperação, apoiando iniciativas que se enquadrem no âmbito das suas atividades e possam traduzir-se em valorização da empresa e dos seus agentes públicos.

Art. 23 As relações estabelecidas com os fornecedores serão pautadas por princípios éticos, com respeito às leis e às normas vigentes, baseando-se em critérios ambientais, técnicos, econômicos, financeiros e legais para a contratação de serviços e aquisição de bens, com objetivo de atender as necessidades da TCB, exigindo sempre um perfil ético de gestão e de responsabilidade social e ambiental, com vistas a garantir a melhor relação custo-benefício, recusando práticas contrárias aos princípios deste Código.

Art. 24 As relações que a TCB manterá com a mídia serão pautadas pelos códigos de condutas profissionais dos organismos representantes de classe, pela legislação vigente, pelos princípios éticos, transparência, credibilidade e confiança, de forma a garantir uma boa imagem com seu público.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES

Art. 25 É vedado aos agentes públicos da TCB: I- agir com discriminação ou preconceito; II- desviar seus agentes públicos de suas funções para atendimento a interesse particular; III- retirar das instalações da TCB, sem autorização legal, qualquer documento, livro, processo ou bem pertencente ao patrimônio público; IV- promover manifestações de apreço ou desapreço na repartição; V- atribuir a pessoa estranha à área, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado; VI- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional/sindical ou a partido político; VII- realizar as tarefas sob efeito de álcool ou substâncias psicotrópicas, mesmo que fora do local de trabalho, em situação que comprometa a imagem da TCB; VIII- atuar de forma desidiosa; IX- exercer atividade profissional incompatível com os termos deste Código ou associar o seu nome a empreendimento de natureza duvidosa que comprometa a idoneidade ou a legitimidade funcional; X- participar de transações ou operações financeiras utilizando informação privilegiada da entidade a que pertence ou tenha acesso por sua condição ou exercício do cargo, função ou emprego que desempenha, nem permitir o uso impróprio da informação para interesse incompatível com a atuação da Administração Pública; XI- utilizar sua identidade funcional com abuso de poder ou desvio de finalidade com o objetivo de obter vantagem ou benefício estranho ao exercício do cargo, função ou emprego público; XII- atribuir ao agente público, subordinado ou não, atividades estranhas ao seu cargo, que possam gerar desvio de função; XIII- usar de artifício para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe danos morais ou materiais; XIV- utilizar a rede de informática da TCB para navegar em sites não autorizados, usar o e-mail corporativo, chat, servidor e outros, para visualização e/ou compartilhamento de material de cunho pornográfico; XV- comercializar produtos e informações de propriedade intelectual da TCB que inclui códigos, fontes de programas, executáveis, projetos, diretivas, atas de reuniões, formatos de documentos e quaisquer outros trabalhos desenvolvidos por agente público com recurso da TCB; XVI- instalar software nos computadores da TCB sem a permissão da área de tecnologia da informação; XVII- exercer atividade privada incompatível com o exercício do cargo, função ou emprego público, observadas as restrições dispostas no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 19, inciso XV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES

Art. 26. São deveres dos agentes públicos da TCB: I- desempenhar as atribuições com presteza, probidade, retidão, justiça e lealdade com vistas à plena realização do interesse público; II- manter-se atualizado em relação à legislação, aos regulamentos e demais normas relativas ao desempenho de suas atribuições; III- dar cumprimento às ordens superiores, ressalvadas aquelas manifestamente ilegais; IV- levar ao conhecimento da autoridade competente, no prazo máximo de 30 dias do conhecimento, de ato ou fato de que teve notícia que causou ou que possa causar prejuízo material ou imaterial à Administração Pública ou constituir violação a qualquer disposição deste Código; V- abster-se de utilizar o cargo de agente público para obter benefícios ou vantagens indevidas para si ou para outrem; VI- utilizar os recursos públicos disponíveis com responsabilidade, economicidade e transparência; VII- guardar reserva e discrição sobre fatos e informações de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições, sem prejuízo dos deveres e responsabilidades previstas em normas que regulam o sigilo administrativo; VIII- atuar com diligência, sobriedade, profissionalismo e comprometimento, no exercício das atribuições; IX- guardar assiduidade, pontualidade, eficiência e eficácia no cumprimento das atribuições; X- agir com cordialidade, urbanidade, disponibilidade e atenção com todos os usuários do serviço público; XI- atuar com comprometimento ético e moral no exercício de suas atribuições, cujos elementos são indissociáveis para o alcance de sua finalidade social; XII- zelar pela defesa da vida, pela segurança coletiva, pelo bem comum e pela saúde pública; XIII- proteger e conservar os bens da TCB e do Estado, devendo utilizá-los para o desempenho das atribuições de maneira racional e eficiente; XIV- apresentar-se ao trabalho com asseio e vestimentas adequadas ao exercício do cargo, da função ou do emprego público; XV- resistir a pressões de quaisquer origens que visem à obtenção de favores, benesses ou vantagens indevidas, bem como de adoção de conduta em violação a este Código, da legislação vigente e dos preceitos éticos que orientam a atuação do agente público, devendo comunicá-las a seus superiores; XVI- não fazer uso de informações privilegiadas ou recobertas de sigilo, em favor de si próprio, parentes, amigos ou quaisquer terceiros; XVII- dar conhecimento ao superior imediato e à unidade competente, em caso de acidente, lesão, doença, situação insegura ou prejudicial à saúde, com vistas à prevenção ou controle da situação; XVIII- prestar contas da gestão dos bens, direitos e serviços realizados à coletividade no exercício das atribuições; XIX- exercer as atribuições com eficiência e excelência, evitando ações que atrasem a prestação do serviço público; XX- utilizar-se de vocabulário formal para se comunicar no ambiente da organização e fora dele, quando

estiver a serviço da empresa, evitando o uso de gírias e palavras que possam gerar interpretações equivocadas; XXI- utilizar adequadamente todos os canais de comunicação, observando a educação e os bons costumes nas manifestações de opinião e expressão de ideias, críticas e discordâncias, de forma a não incorrer em violência verbal e escrita; XXII- comunicar previamente ao superior hierárquico eventuais ausências ao trabalho; XXIII- velar pela regularidade e eficácia dos processos ou decisões nas quais intervenha; XXIV- utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento; XXV- atualizar seus dados cadastrais na empresa, voluntariamente ou quando solicitado pela área de Gestão de Pessoas; XXVI- fazer exames médicos nos períodos determinados pela empresa; XXVII- declarar suspeição, impedimento e eventual circunstância configuradora de conflito de interesses que implique em ofensa à legitimidade de participação em processo administrativo, procedimento e decisão monocrática ou em órgão colegiado; XXVIII- abster-se de atuar com proselitismo político a favor ou contra partidos políticos ou candidatos através da utilização do cargo, da função ou do emprego público ou por meio da utilização de infraestrutura, bens ou recursos públicos; XXIX- abster-se de praticar atos que prejudiquem as funções ou a reputação de outros agentes públicos ou cidadãos; XXX- assumir a responsabilidade pela execução do seu trabalho e pelos pareceres e opiniões profissionais de sua autoria, apoiando-se em documentos e evidências que permitam convicção da realidade ou da veracidade dos fatos ou das situações apresentadas, de modo a evitar posicionamentos meramente pessoais; XXXI- viabilizar a publicidade dos atos administrativos por meio de ações transparentes que permitam o acesso às informações governamentais, nos termos da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012 e do Decreto nº 34.276, de 11 de abril de 2013, alterado pelo Decreto nº 36.690, de 24 de agosto de 2015; XXXII - ser diligente e proativo, diante de situações excepcionais e extraordinárias, na medida de suas competências, para realizar as tarefas necessárias no intuito de mitigar, neutralizar ou superar as dificuldades momentâneas.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE BENEFÍCIOS

Art. 27 O agente público da TCB não deve, direta ou indiretamente, solicitar, insinuar, aceitar ou receber bens, benefícios ou quaisquer vantagens materiais ou imateriais, para si ou para outrem, em razão do exercício de suas atribuições. § 1º Entende-se como bens e vantagens de natureza indevida quaisquer benefícios, viagens, hospedagens, privilégios, transporte ou valor, especialmente se

proveniente de pessoa física ou jurídica que: I- tenha atividade regulada ou fiscalizada pela TCB em que o agente público desempenhe atribuições; II- administre ou explore concessões, autorizações ou permissões concedidas pela TCB no qual o agente público esteja vinculado; III- seja ou pretenda ser contratada pela TCB e que o agente público desempenhe atribuições; IV- aguarde decisão ou ação da TCB e que o agente público desempenhe atribuições; V- tenha interesse que possa ser afetado por decisão, ação, retardamento ou omissão da TCB e que o agente público desempenhe atribuições. §2º Não serão considerados como bens e vantagens de natureza indevida: I- as condecorações, honrarias e reconhecimentos protocolares recebidos de governos, organismos nacionais e internacionais ou entidades sem fins lucrativos, nas condições em que a lei e o costume oficial admitam esses benefícios; II- os brindes de distribuição coletiva a título de divulgação ou patrocínio estipulados contratualmente por ocasião de eventos especiais ou em datas comemorativas, nos limites do contrato; III- os presentes de menor valor realizados em razão de vínculo de amizade ou relação pessoal ou decorrentes de acontecimentos no qual seja usual efetuar-los; IV- ingressos para participação em atividades, shows, eventos, simpósios, congressos ou convenções, desde que ajustados em contrapartida de contrato administrativo ou convênio.

Art. 28 Ao agente público é facultada a participação em eventos, seminários, simpósios e congressos, desde que eventual remuneração, vantagem ou despesa não implique em situação caracterizadora de conflito de interesses, aplicando-se no que couber a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. §1º Considera-se conflito de interesse a situação gerada pelo confronto de pretensões públicas e privadas que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar o desempenho da função pública. §2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de prova de lesão ao patrimônio público, do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou terceiro.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES ÉTICAS E DO PROCEDIMENTO

Art. 29 A violação aos dispositivos estabelecidos no presente Código enseja ao agente público infrator a aplicação de censura ética. Parágrafo Único. A aplicação da censura ética não exclui outras das penalidades previstas no regime jurídico específico, nem no Regulamento Disciplinar de Pessoal da TCB e no Código Unificado – STPC/DF, aplicável ao cargo, função ou emprego público, nem das responsabilidades penais e civis estabelecidas em lei.

Art. 30 Em caso de violação ao presente Código, a TCB instaurará o procedimento para apuração de responsabilidade correspondente a cada caso: §1º O procedimento deve ser instruído com a manifestação da Assessoria Jurídica da TCB e da Comissão de Ética. §2º A censura ética deve ser apurada e sugerida pela Comissão de Ética ao Diretor Presidente encaminhando relatório, expondo o grau de censurabilidade da conduta para aplicação da penalidade pelo Diretor Presidente. §3º Da decisão, caberá pedido de reconsideração a Diretoria Colegiada da TCB, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da ciência do interessado.

Art. 31 A penalidade aplicada, após o trânsito recursal, será dado conhecimento ao agente público infrator, bem como registrada nos assentamentos funcionais deste. Parágrafo único. A penalidade de censura ética terá seu registro cancelado, após o decurso de 1 (um) ano de efetivo exercício, se o empregado não houver, nesse período, praticado nova violação às normas estipuladas neste Código.

Art. 32 Na hipótese de constar nos assentamentos funcionais do agente público, registro de aplicação de censura ética, no último ano, o setor de Recursos Humanos deverá incluir esta informação nos procedimentos relativos à designação deste agente público para funções gratificadas ou para nomeação de cargos em comissão.

Art. 33 Em se tratando de agente público não integrante do quadro de pessoal da TCB ou que venha a ser cedido para outro órgão, a aplicação de penalidade será comunicada: I - ao órgão de origem, se o agente público estiver sido cedido à TCB; ou, II – ao órgão para o qual a TCB cedeu o agente público.

Art. 34 A aplicação da penalidade somente ficará prejudicada se o apenado romper o vínculo com o serviço público.

Art. 35 A tipificação da infração ética para efeito de processo administrativo disciplinar será estabelecida a partir das disposições deste Código, em consonância com o Regulamento Disciplinar de Pessoal da TCB e do Código Unificado – STPC/DF.

CAPÍTULO X

DAS TRANSGRESSÕES ÉTICAS

Art. 36. As transgressões éticas passíveis de sanção são aquelas previstas no Regulamento Disciplinar de Pessoal da TCB, nas Instruções Normativas vigentes, do Código Unificado – STPC/DF, além de outras não exemplificadas, que conflitem com os princípios e valores previstos neste Código e na legislação vigente ou que venham a configurar atos de corrupção ou de fraude: I – utilizar informações privilegiadas de que tenha conhecimento, em decorrência do cargo ou atividade exercida, para influenciar decisões que venham a favorecer interesse próprio ou de terceiro; II – utilizar ou permitir que terceiros utilizem informações, tecnologias ou conhecimento de domínio da TCB, sem expressa autorização competente; III – prestar informações ou comentar assuntos internos que possam vir a antecipar decisão da Empresa ou a propiciar situação de privilégio para quem as solicite, ou que se refiram a interesse de terceiro; IV – praticar atos de gestão de bens privados com base em informação da qual tenha conhecimento privilegiado; V – propiciar acesso a informações privilegiadas para pessoas não autorizadas ou divulgá-las sob qualquer pretexto; VI – adulterar, suprimir ou omitir documentos oficiais, mesmo que eventualmente endereçados e entregues de forma equivocada ao agente público; VII – prejudicar a reputação de outro agente público ou de cidadão que dependa de sua atividade, por meio de julgamento preconceituoso de qualquer natureza, falso testemunho, informação inverídica ou não fundamentada, ou argumento falacioso; VIII – ser conivente, ainda que por solidariedade, com erro ou infração a este Código, ao Regulamento Disciplinar de Pessoal da TCB, as Instruções Normativas vigentes e do Código Unificado – STPC/DF; IX – fazer uso inadequado e antieconômico dos recursos materiais, técnicos e financeiros da Empresa; X – impedir ou dificultar a apuração de irregularidades cometidas no âmbito de atuação da Empresa; XI – utilizar-se de agente público subordinado ou de empresa contratada pela TCB para atendimento a interesse particular, próprio ou de terceiros; XII – solicitar, sugerir, insinuar, intermediar, oferecer ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem pessoal, de qualquer espécie, para si ou para terceiros, bem como propor ou obter troca de favores que possam dar origem a compromisso que venha a influenciar decisões da TCB; XIII – prestar serviços de qualquer espécie para empresas contratadas, fornecedoras, prestadoras de serviços ou que tenham interesse em resultado de processo licitatório; XIV – defender, favorecer ou preservar interesses de pessoas, clientes, instituições financeiras, fornecedores, entidades ou outras empresas em detrimento dos interesses da TCB; XV – manter-se no exercício de função de confiança ou função gratificada quando houver dissonância ou conflito com as diretrizes e orientações estratégicas da Empresa; XVI –

condicionar a contratação de empresa, a prestação de serviço ou a aquisição de material ou produto à admissão de qualquer profissional indicado por si próprio ou por outro agente público; XVII – promover, sugerir ou induzir a contratação de cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, por si ou por intermédio de outro agente público; XVIII – manter sob sua chefia imediata, em função de confiança ou gratificada, cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; XIX – manter relações comerciais particulares com fornecedores ou com empresas que, por si ou por outrem, tenham interesse ou participação direta ou indireta em negócios ou atividades da TCB, salvo na estrita qualidade de consumidor do produto ou serviço; XX – envolver-se, direta ou indiretamente, em atividades suspeitas, duvidosas ou que atentem contra os valores éticos e que, de qualquer forma, possam macular a imagem pública da TCB; XXI – invocar apoio político-partidário ou de organização política ou sindical, no desempenho de suas funções profissionais, com o objetivo de influir ou tentar influir, de forma contrária ao interesse público, em decisões da Empresa; XXII – divulgar documento de caráter sigiloso ou manifestar-se pelos meios de comunicação, em nome da TCB, sem autorização; XXIII – denegrir a honra ou o desempenho funcional de outro agente público ou opinar publicamente sobre o mérito de questão submetida a sua apreciação ou decisão, seja individual ou em órgão colegiado, salvo nos casos previstos em normas específicas; XXIV – utilizar-se do cargo, função, amizade ou influência para auferir benefícios ou tratamento diferenciado, para si ou para outrem, em seu relacionamento com cliente, órgão público ou entidade particular; e XXV – praticar discriminação em função de etnia, nacionalidade, gênero, crença religiosa, convicção política, origem, classe social, idade ou capacidade física.

Art. 37 São, ainda, transgressões éticas passíveis de sanção, as inobservâncias das diretrizes previstas neste artigo acerca da participação em eventos e atividades custeadas por terceiros: §1º. As despesas relacionadas à participação de agente público em eventos que guardem correlação com as atribuições de seu cargo, emprego ou função, promovidos por instituição privada, tais como seminários, congressos, visitas e reuniões técnicas, no Brasil ou no exterior, deverão ser custeadas, preferencialmente, pela TCB, ou ter previsão contratual de que serão custeadas por terceiro previamente ajustado. §2º. Excepcionalmente, observado o interesse público, a instituição promotora do evento poderá custear, no todo ou em parte, as despesas relativas a transporte, alimentação, hospedagem e inscrição do agente público, vedado o recebimento de remuneração. §3º. Quando o assunto a ser tratado estiver relacionado com suas funções institucionais, o agente público poderá aceitar convites para

jantares, almoços, cafés da manhã e atividades de natureza similar, custeados por terceiros, desde que as atividades não envolvam itens considerados de luxo, como bebidas e alimentos excessivamente caros, e que informe ao seu superior hierárquico, diretamente ou por meio dos canais adequados no âmbito da TCB. §4º. É vedado ao agente público aceitar convites ou ingressos para atividades de entretenimento, como shows, apresentações e atividades esportivas, exceto: I - os casos em que o agente público se encontre no exercício de representação institucional, hipóteses em que fica vedada a transferência dos convites ou ingressos a terceiros alheios à instituição; II - os convites ou ingressos originários de promoções ou sorteios de acesso público, ou de relação consumerista privada, sem vinculação, em qualquer caso, com a condição de agente público do aceitante; III - os convites ou ingressos ofertados em razão de laços de parentesco ou amizade, sem vinculação com a condição de agente público, e desde que o seu custo seja arcado pela própria pessoa física ofertante; IV - os convites ou ingressos distribuídos por órgão ou entidade pública de qualquer esfera de poder, desde que observado limite de valor fixado pela Empresa. §5º. O convite para a participação em eventos custeados por instituição privada deverá ser encaminhado ao Diretor Presidente da TCB, ou a autoridade por ele designada, que indicará, em caso de aceitação, o representante adequado, tendo em vista a natureza e os assuntos a serem tratados no evento. §6º. Dúvidas sobre a aceitação de presentes, propostas e ofertas poderão ser submetidas, por meio de consulta, à Comissão de Ética da TCB, para análise e orientação.

CAPÍTULO XI

DA COMISSÃO DE ÉTICA DA TCB

Art. 38 A Comissão de Ética da TCB tem competência para cumprir e fazer cumprir, de forma autônoma e independente, os princípios e normas estabelecidos no Código de Conduta e Integridade da TCB, nas Instruções Normativas e, subsidiariamente, no Regulamento Disciplinar de Pessoal da TCB e no Código Unificado – STPC/DF, sob orientação da Comissão de Ética Pública do DF (Decreto nº 37.297, de 29 de abril de 2016) e em conformidade com o disposto em regimento próprio, realizando monitoramentos periódicos.

Art. 39 A Comissão de Ética da TCB possui a atribuição de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do agente público, bem como de se posicionar previamente sobre consultas relacionadas a eventuais conflitos de interesse.

Art. 40 A Comissão de Ética da TCB possui competência para indicar a aplicação de sanção de censura e celebrar acordos de conduta ética, devendo comunicar ao órgão responsável pela Comissão de Processo Disciplinar da TCB os casos que requeiram apuração de eventual falha disciplinar que possa implicar sanções ou penalidades trabalhistas.

CAPÍTULO XII

DOS CANAIS DE DENÚNCIA

Art. 41 As denúncias, internas ou externas, relacionadas a questões éticas, de integridade corporativa ou de qualquer natureza devem ser encaminhadas à Comissão de Ética da TCB pelos canais institucionais da Empresa.

Art. 42 A TCB adotará mecanismos de proteção do anonimato que impeçam qualquer espécie de retaliação à pessoa de boa-fé que utilizar o canal de denúncia. §1º. A pessoa que utilizar o canal de denúncia e solicitar mecanismos de proteção, a TCB envidará esforços, junto aos órgãos competentes, com vistas a propiciar os aludidos mecanismos de proteção. §2º. A TCB, quando necessário, deverá buscar apoio em órgão públicos, a exemplo do Ministério da Justiça e do Ministério Público, para efetivação dos mecanismos de proteção à denúncias que envolvam, especialmente, corrupção e fraude. §3º. A proteção contra retaliação não afasta eventual responsabilidade trabalhista, ética, civil ou penal da pessoa que utilizar o canal de denúncia de forma ilícita. §4º. Como Canal de Denúncia será utilizado o número 162 ou via site www.ouvidoriageral.df.gov.br, da Ouvidoria do Distrito Federal.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 A TCB deverá realizar treinamento periódico, no mínimo anual, sobre este Código de Conduta e Integridade, aos agentes públicos, e sobre a política de gestão de riscos, para administradores.

Art. 47 O Código de Conduta e Integridade será revisado sempre que necessário.

Art. 48 A Diretoria Colegiada é responsável por apresentar propostas de alteração do presente Código para avaliação e aprovação do Conselho de Administração da TCB.

Art. 49 Integram o presente Código de Conduta e Integridade: o Regulamento Disciplinar de Pessoal da TCB, as Instruções Normativas e o Código Unificado – STPC/DF, bem como os Códigos de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Distrital, sendo suas regras aplicadas a todos os agentes públicos da TCB, especialmente aos membros da Diretoria Colegiada e dos Conselhos de Administração e Fiscal da TCB.

Art. 50 A TCB, por meio dos seus agentes públicos, agirá com ética, integridade e civilidade nas relações com a concorrência, conduzindo eventuais trocas de informações de maneira lícita, transparente e fidedigna, preservando os princípios do sigilo comercial e dos interesses da Empresa.

Art. 51 A Diretoria Colegiada, com apoio da Comissão de Ética da TCB, compete dirimir questões omissas não previstas neste Código de Conduta e Integridade.

Art. 52 O presente Código de Conduta e Integridade entra em vigor na data de sua aprovação e publicidade.

Este Código de Conduta, Ética e Integridade foi aprovado em 05 de dezembro de 2018, por meio da Resolução nº 13/2018 do Conselho de Administração.